2017 - 02 - 15

Revista dos Tribunais
2016
RT VOL.970 (AGOSTO 2016)
DOUTRINA
DIREITO REGISTRAL

Direito Registral

1. Gratuidade da certidão de nascimento e seus reflexos na atividade registral

Gratuitousness of the birth certificate and its effects on registry activity

(Autor)

ALINE DARCY FLÔR DE SOUZA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito São Bernardo do Campo. Bacharel em Turismo pela Faculdade Cásper Líbero. Advogada. Editora. alinedarcy@gmail.com

Sumário:

Introdução
1 Noções fundamentais
1.1 Natureza jurídica da atividade exercida pelos registradores
1.2 Do ingresso na função registral
1.3 Dos registradores e serviços registrais
2 Gratuidade constitucional
2.1 Natureza jurídica dos emolumentos de serviços notariais e registrais
2.2 Finalidade dos emolumentos de serviços notariais e registrais
2.3 Emolumentos e o exercício da cidadania
3 Segurança jurídica
3.1 Aspectos da segurança jurídica
3.2 Registros públicos e segurança jurídica
4 Considerações Finais
5 Referências bibliográficas

Área do Direito: Constitucional

Resumo:

Presente artigo examina a questão da gratuidade dos registros públicos que é tratada como um ato necessário para o exercício da cidadania como fator de desenvolvimento econômico e social, e quais são seus reflexos na atividade registral.

Abstract:

Article present examines the question of free public records that is treated as a necessary act for the exercise of citizenship as a factor of economic and social development, and what are its effects on registry activity.

Palavra Chave: Certidão de nascimentos - Cartórios - Gratuidades constitucionais - Emolumentos.
Keywords: Certificate of birth - Notary offices - Constitutional gratuities - Emoluments.

Introdução

O presente estudo tem como objetivo examinar a questão da gratuidade dos registros públicos que é tratada como um ato necessário para o exercício da cidadania como fator de desenvolvimento econômico e social.

A atividade registral é responsável por tornar públicos atos essenciais dos seres humanos na sociedade, além de garantir a eficácia, a autenticidade e a segurança, constituindo e protegendo os direitos dos cidadãos, portanto pode ser considerada uma das atividades mais importante que temos desde a antiguidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 tivemos algumas alterações normativas quanto ao exercício da função dos registradores e passamos a ter maiores garantias e mecanismos para que se possa exercê-las.

A Constituição Federal no art. 5.º, LXXVII dispõe que são gratuitos para os reconhecidamente pobres: o registro civil de nascimento e a certidão de nascimento, diante deste contexto os registradores públicos devem exercer suas atividades e prestarem seus serviços gratuitamente para atender os reconhecidamente pobres.

Vivemos em uma sociedade em que temos grandes diferenças sociais e o registro de nascimento ou de óbito constituem situações comuns a qualquer indivíduo da camada social, no entanto conforme a condição econômica da pessoa trará diferenças, dessa forma a gratuidade foi uma forma que o legislador encontrou para que todos possam exercer os direitos pertinentes a cidadania.

Neste contexto analisaremos como a gratuidade reflete na atividade registral e a segurança jurídica nas relações, uma vez que o homem na sociedade tem a necessidade inerente de estabelecer relações estáveis e equilibradas, portanto o registro é uma ferramenta útil para o desenvolvimento.

Outro tema abordado de extrema importância é o ingresso na função, quais requisitos são necessários e como ocorre a delegação da atividade, assim como a finalidade dos registros públicos, seus princípios e a importância do Registro Civil.

Por fim analisamos a questão da segurança jurídica, sua importância no Estado Democrático de Direito, como é tratado esse instituto perante a Constituição Federal de 1988. E por fim tratamos da segurança jurídica e dos registros públicos, como fator fundamental para o equilíbrio da sociedade e o desenvolvimento econômico e social.

1. Noções fundamentais

O registro como o próprio nome já evidencia consiste em registrar, tornar público, mostra-se, pois indispensável para todos os atos mais importantes da vida de um ser humano enquanto integrante de uma sociedade.

Segundo Maria Helena Diniz, o registro público é relativo ao assento de fatos da vida da pessoa natural, como: nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência. Tem por finalidade provar a situação jurídica do registrado, tornando-se conhecida de todos.[1] Esses atos do registro civil estão elencados no art. 9.º do Código Civil.[2]

Para Washington de Barros Monteiro:

(...) registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.[3]

Por sua vez, Arnoldo Wald entende que tem dupla finalidade de documentar e de dar publicidade ao estado das pessoas e à situação dos bens.[4]

Conforme Carlos Roberto Gonçalves "registro civil é a perpetuação, mediante anotação por agente autorizado, dos dados pessoais dos membros da coletividade e dos fatos jurídicos de maior relevância em suas vidas, para fins de autenticidade, segurança e eficácia".[5]

Observa-se que o registro público é gênero, do qual se tem diferentes espécies que vão desde o registro de pessoas físicas e jurídicas, registro de imóveis, propriedade industrial, entre outros, daí observa-se a relevância do tema para segurança jurídica.

Dedicam-se os serviços de registros como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida a que se refiram. Submetidos ao princípio do *numerus clausus*, são limitados aos previstos nas leis vigentes do País.[6]

O art. 1º da Lei 8.935/1994 regula a finalidade dos serviços que são: "garantir publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos".

Para Hely Lopes Meirelles a publicidade é "a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos".[7] A publicidade para o ordenamento jurídico visa a segurança jurídica para as relações, daí a importância do teor dos registros públicos.

A autenticidade é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, criando presunção *juris tantum* de veracidade.[8] A segurança jurídica vem da certeza quantos as informações, uma vez que a serventia é dotada de fé pública, que é a certeza e a verdade dos assentamentos praticados pelo oficial.

No entendimento de Walter Ceneviva a segurança pode ser entendida "como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos registros públicos. Aperfeiçoando-se seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tendem a construir malha firme e completa de informações".[9]

E por fim eficácia significa a garantia de que o ato notarial ou de registro produzirá sua consequência própria, o estar apto a produzir os efeitos jurídicos que dele se espera.[10]

Segundo Walter Ceneviva os registros públicos geram os seguintes efeitos:

Constitutivos: sem o registro o direito não nasce;

- Comprobatórios: o registro prova a existência e a veracidade do ato ou fato ao qual se reporta;
- Publicitários: ato ou fato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.[11]

1.1. Natureza jurídica da atividade exercida pelos registradores

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal, a natureza jurídica das atividades dos registradores era denominada como Servidores Públicos do Foro Extrajudicial, integrantes dos serviços auxiliares da Justiça.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a atividade registral passou a ser exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme o art. 236:

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A legislação constitucional optou que os serviços de registros públicos fossem exercidos em caráter privado através da delegação, o administrador atribuiu uma atividade própria a um ente privado, portanto são particulares que recebem delegação do Estado para desempenhar um serviço de interesse público.

Os delegatários são particulares que, ao desempenhar funções que caberiam ao Estado, colaboram com a administração pública, sem se enquadrar na definição de funcionário público.[12]

São "particulares em colaboração com a Administração constituem uma classe de agentes públicos, em regra, sem vinculação permanente e remunerada com o Estado".[13]

Para o direito administrativo, o ato de delegar consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa natural ou jurídica) ou público.[14]

Os serviços de registro público submetem-se aos princípios do art. 37 da CF, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma como observa Ricardo Dip:

O registro público ainda que, *directe,* se remeta à satisfação de interesses de direito privado, ao ser administração pública desses interesses, põe em evidência seu caráter misto: de direito público, por sua forma; de direito privado, por seu objeto matéria. Administra situações de direito privado segundo normas de direito público, sem prejuízo de dirigir-se à direita e primeira consecução de interesses de natureza privada.[15]

Segundo Pontes de Mirada a atividade é um "ato inscricional, é ato jurídico estatal, de direito público, posto que para eficácia privatística".[16]

Com a delegação do serviço público, pode-se dizer que criou um ato administrativo complexo, uma vez que deverá ser realizado por concurso público deverá ser realizado pelo Poder Judiciário e a delegação outorgada pelo poder concedente, o Estado. O Judiciário realiza o concurso e o Executivo outorga as delegações.

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do instituto, uma vez que certos aspectos da atividade são

públicas e outros privados, seu exercício é em caráter privado por delegação do Poder Público, seus atos são revestidos de fé pública, no entanto, outros aspectos como a responsabilidade civil, previdenciária são do âmbito privado.

No entendimento de Celso de Mello:

(...) a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito das serventias extrajudiciais não oficializadas constitui em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estabilidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público.[17]

Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza tem o entendimento que os serviços públicos exercidos em caráter privado por um profissional do direito em razão de delegação, organizado técnico e administrativamente para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.[18]

1.2. Do ingresso na função registral

A Constituição Federal foi um marco para o ingresso na função registral, pois impôs a necessidade de realização de concurso público de provas e títulos. Deve ser realizado pelo Poder Público e o candidato deve atender a outros requisitos como a nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito, além da verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

O concurso público para o ingresso na função terá em todas as fases a participação de um membro do Ministério Público, um membro da OAB, além de um notário e de um registrador, conforme o art. 15 da Lei 8935/1994.

Há uma exceção em relação ao requisito bacharel em direito, se o candidato, até a data da primeira publicação do edital do concurso tiver 10 (dez) anos no exercício das funções, poderá realizar o concurso. Essa exceção se deu, pois com a mudança vinda da Constituição Federal, de 1988, o oficial de registros não era concursado e assim teriam condições de participar do concurso.

Esse período do "*exercício em serviço notarial ou de registro* corresponde a trabalho efetivamente desenvolvido em funções de escrevente relacionadas com a atividade própria da respectiva serventia".[19] O decênio pode ser ininterrupto ou a soma dos períodos em que exerceu a atividade.

Além da norma constitucional para que seja por concurso público o ingresso na função registral, há também a Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ impôs que na vacância dos serviços notariais e registrais deve ser feito concurso público:

Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.[20]

Será aberto o concurso público com a publicação do edital, que divulgará todas as informações pertinentes de modo a dar publicidade, visando o interesse público.

A serventia não pode ficar vaga por mais de 6 (seis) meses, sem abertura de concurso público, conforme o art. 236, parágrafo 3.º da CF. A vacância pode ocorrer por morte ou ato voluntario do titular, assim como após o trânsito em julgado de situação de impedimento ou perda da delegação.

Para o preenchimento das vagas, o critério utilizado se dá pela data base da vacância da titularidade ou por criação do serviço.

O ingresso na função impede o oficial de registro de exercer a atividade de advocacia, intermediação de seus serviços ou qualquer outro emprego, seja público ou não. A diplomação em qualquer outra carreira afasta-o

da atividade.

No exercício da função o oficial de registro tem independência e autonomia, e a título de remuneração recebe pelos serviços prestados os emolumentos que são fixados por órgão competente.

1.3. Dos registradores e serviços registrais

Os oficiais de registros no exercício de suas funções são responsáveis pelo gerenciamento e administração da serventia. Os serviços prestados têm como finalidade a autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos, conforme a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constitui meio de prova especial, oponível contra terceiros.

No entender de João Pedro Lamana Paiva, o registrador pode ser comparado a um magistrado, pois:

- em virtude de que somente a ele cabe exercer o princípio da qualificação do título a ser registrado, admitindo ou não o ingresso do documento no fólio real - aliás, nenhuma máquina ou tecnologia substitui-lo-á. Assim, estando o título em ordem, será procedido ao ato, o que gerará publicidade (ficção de conhecimento).[21]

Nota-se, pois, que característica essencial do oficial de registral é a fé pública dos seus atos e são profissionais do direito, conforme o art. 3.ºda Lei 8.935/1994.

Para a execução dos serviços é necessário a participação de outras pessoas e os delegatários podem contratar seus funcionários e será combinada livremente sua remuneração.

Segundo Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza:

Os empregados são escreventes e auxiliares, ficando a critério de cada titular determinar o número a contratar. Entre os escreventes, o notário ou registrador escolherá os substitutos para, simultaneamente com o titular, praticar todos os atos que lhe sejam próprios. Entre os substitutos, um será designado pelo titular para responder pelo serviço em suas ausências ou impedimentos.[22]

Vale ressaltar que a presença do registro público se dá em diferentes áreas do direito, como civil, propriedade literária, científica e artística, imobiliária, propriedade industrial, comercial, contratos marítimos, entre outras.

Interessa ao presente trabalho o registro civil, relativo à pessoa natural, "destina-se à fixação indelével dos principais fatos da vida humana, como o nascimento, o casamento e o óbito, além da separação e do divórcio. Sua existência e funcionamento interessam de perto à nação, ao próprio registrado e a terceiros que com ele mantenham relações".[23]

Registros civis das pessoas naturais são: o registro de nascimento, de casamento, de óbitos, das emancipações, das interdições, das sentenças declaratórias de ausência, de adoções e das opções de nacionalidade (art. 29, da Lei 6.015/1973).

A Lei 8.935/1994 assegura que "em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais" e "nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo de cada Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais" (§§ 2º e 3º do art. 44).

2. Gratuidade constitucional

2.1. Natureza jurídica dos emolumentos de serviços notariais e registrais

Emolumentos para Maria Helena Diniz é "uma contribuição paga pelo que se favorece de um serviço prestado por repartição pública".[24]

Os serviços prestados pelos oficiais de registros são remunerados pelos usuários. Disciplina o art. 236, § 2.º da Constituição Federal:

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Conforme já salientado a União tem competência privativa para legislar sobre registros públicos, conforme o art. 22, inciso XXV, da Carta Maior. Não há possibilidade de concorrência da União e dos Estados para legislar sobre as custas dos serviços forenses, pois, sobre emolumentos, a Constituição previu que a lei federal estabelecerá as normas gerais, no caso, a Lei 10.169, de 2000.

O valor dos emolumentos é fixado pelos Estados e Distrito Federal, conforme o art. 1º da Lei 10.169, de 2000.

Art. 1o Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

A Lei 8.935, de 1994, no art. 28 também disciplina o recebimentos dos emolumentos dos oficiais de registro:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Importante destacar que os registradores não podem cobrar nada além do que o determinado pelos seus serviços prestados, desses valores deve ser descontado os repasses à Fazenda do Estado e a outras entidades, incluindo, a depender do Estado, o Judiciário, fundo de assistência judiciária gratuita e Ministério Público, entre outros.

Os emolumentos possuem natureza tributária, e no entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal é que as custas e emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa, vale ressaltar a ementa, *in verbis*:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme a Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.[25]

Regina Helena da Costa conceitua taxas como:

Tributos vinculados a uma atuação estatal diretamente referida ao sujeito passivo, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na prestação de serviços públicos específicos e divisível, em utilização efetiva ou potencial.[26]

No entendimento de Paulo de Barros Carvalho "taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador da atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte".[27]

Assim resta evidenciar que os arts. 77[28] e 79[29] do CTN esclarecem que não poderia ser outro o caráter das custas, que não o de taxas vinculadas a um determinado serviço público: 1) de utilização efetiva, isto é, quando o contribuinte recorre de fato à prestação jurisdicional, registral ou notarial; 2) específica,

porque essa prestação pode ser vislumbrada como uma unidade; e 3) divisível, eis que a prestação individualiza-se frente aos jurisdicionados.

Os emolumentos por se tratar de taxas devem ser cobrados exatamente pelo o custo dos serviços prestados, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.169, de 2000 que estabelece:

Parágrafo único: O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Por fim observa-se que a estrutura federativa adotada no País e as peculiaridades locais (a diversidade de características é marcante dada a grande extensão territorial brasileira), cada unidade da Federação (Estados e Distrito Federal) define por lei estadual (ou distrital, no caso do DF) os emolumentos a serem ali praticados, observada a lei federal quanto às normas gerais face ao princípio da hierarquia das leis.[30]

2.2. Finalidade dos emolumentos de serviços notariais e registrais

A remuneração dos registradores se dá pelos emolumentos e das custas conforme o art. 28 da Lei 8.935, de 1994:

Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

A liberdade que trata o art. 28 da Lei 8.935, de 1994 é relativa, que o registrador deverá atender todas as exigências do Poder Público por conta da delegação da atividade.

O art. 14 da Lei 6.015, de 1973 consagra o direito aos emolumentos:

Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Há imposições que os registradores devem observar nas realizações das diligências, como ter os emolumentos fixados para a prática de seus ofícios em local visível e de fácil acesso ao público, de cobrar rigorosamente os valores previstos nestas tabelas, além de dar recibos dos emolumentos recebidos.

Frisa-se que os emolumentos devem necessariamente permitir a quitação da serventia, a satisfação dos encargos tributários e deixar razoável saldo a benefício do titular, pelo exercício da delegação. Fixação que desatenda tal parâmetro será inconstitucional, pois será forma de impedir o cumprimento mesmo de sua função legal.

Os emolumentos são uma fonte de remuneração dos registradores, além de receita dos custeios das serventias, pelos serviços prestados aos usuários, sendo estes pessoas físicas ou jurídicas, no exercício de suas atribuições para garantir a publicidade, autenticidade e eficácia de seus atos jurídicos.

2.3. Emolumentos e o exercício da cidadania

O art. 1º da Lei 9.534, de 1997 estabelece: "Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva". Promoveu-se a alteração de três leis: a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos); a Lei 9.265, de 1996 que regulamentou o art. 5, LXXVII da Constituição Federal que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e c) a Lei 8.935, de 1994 (Lei dos Cartórios) que regulamentou o art. 236 da CF.

A Constituição Federal de 1988 elenca entre os direitos e garantias fundamentais que são gratuitos todos os atos necessários para o exercício da cidadania, dessa forma os cartórios foram proibidos de cobrar os

serviços de registros civil dos cidadãos reconhecidos pobres, conforme o art. 5, inciso LXXVI:

(...) são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito;

Existem outras isenções que os registradores devem prestar e não recebem os emolumentos que são:

- Celebração do casamento - art. 1512 do CC;

- Registro de adoção - art. 141, § 2, da Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- Expedição de certidões aos reconhecidamente pobres - art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015, de 1973;

- Expedição de certidões para alistamento militar - art. 1º, II, da Lei 9.265, de 1996;

- Expedição de certidão para candidato que disputará cargo eletivo - art. 47 da Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral);

- Arrolamento de bens procedido por autoridade fiscal - art. 64, § 5º, I, da Lei 9.532, de 1997

- Casos de regularização fundiária de interesse social - art. 290 A, da Lei 6.015, de 1973;

- O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, §4.º da Lei 12.727/2012).

- Gratuidade das custas e emolumentos referente à escritura pública do Programa Minha Casa, Minha Vida - art. 43 da Lei 11.977, de 2009.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito contemplado no art. 1º da Carta Magna é a cidadania um dos pilares da sociedade, que harmoniza os valores de liberdade, justiça e segurança. A ideia de cidadania surge na antiguidade clássica:

Entre os gregos e os romanos a cidadania criava o elo entre o homem livre e a cidade, reconhecendo-lhe direitos e impondo-lhe obrigações, orientando-lhe a conduta cívica e despertando-lhe a consciência das virtudes.[31]

A cidadania pode ser definida como:

(...) pertencer à comunidade, que assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres, só a análise ética e jurídica abre a possibilidade de compreensão desse complexo *status*. A cidadania já não está ligada à cidade nem ao Estado nacional, pois se afirma também no espaço internacional e supranacional.[32]

Ensina Uadi Lammêgo Bulos que a "cidadania credencia os cidadãos a exercerem prerrogativas e garantias constitucionais".[33]

Segundo Elias Farah, cidadania pode ser definida como "estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos meios possíveis, ao cidadão".[34]

Para Dalmo Dallari a cidadania:

- expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.[35]

No Brasil, após a redemocratização e promulgação da Constituição Federal em 1988, houve muitos avanços nas garantias constitucionais e no direito, no entanto ainda enfrenta uma série de dificuldades e lacunas,

principalmente ao acesso da cidadania e na erradicação da pobreza.

O registro civil é um dos atos mais importantes para o cidadão, seja no início ou no término da vida. Para que ele tenha acesso às mínimas garantias constitucionais, a certidão de nascimento é essencial, no entanto, no Brasil há muitas pessoas que nascem e não tem o acesso ao registro e visando a erradicação de tal situação, o legislador previu a gratuidade para os reconhecidos pobres.

Segundo o IBGE, o "indivíduo sem o registro de nascimento está impedido de ter acesso a diversos benefícios concedidos pelas administrações federal, estadual ou municipal".[36] Inclusive com o intuito de garantir e assegurar o direito da criança ao registro de nascimento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 6º afirma que "toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei".

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no seu art. 7º prevê:

A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

O legislador teve como intenção fortalecer o acesso a atos que necessários para ao exercício da cidadania, "não se pode perder de vista que as boas aplicações dessas garantias configuram elementos essenciais de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica".[37]

Essa gratuidade trouxe grandes conflitos entre os cartorários e o Estado, uma vez que os serviços de registros públicos são delegados, exercidos em caráter privado, o qual tem o direito de receber os emolumentos conforme o art. 236 da Constituição Federal, e conforme o parecer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Tanto na concessão, quanto na delegação em causa, as condições de prestação da atividade são fixadas pelo Poder Público. Em ambas, o interesse na melhor realização daqueles misteres é o que preside a prestação deles, razão pela qual o Estado pode modificar os termos de seu desempenho sempre que conveniências públicas o exijam.

Os misteres correspondentes ao serviço notarial e registral, tal como os relativos à concessão, são desempenhados por conta e risco de seus exercentes. Em uma e outra, os titulares destes encargos são particulares em colaboração com a Administração e os agentes a eles subordinados são seus empregados, não tendo vínculos com o Poder Público. Outrossim, a atuação de ambos pode suscitar responsabilidade subsidiária do Estado, visto que a atividade exercida é pública e só pode estar em mãos privadas por habilitação outorgada pelo Poder Público.[38]

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a gratuidade é constitucional, pois os emolumentos são remunerações de um serviço público essencialmente estatal, e por se tratar de uma taxa, portanto um tributo que é fixado em lei, o Estado tem o poder de conceder a isenção e até mesmo dispensar, como podemos observar no julgado:

EMENTA: Constitucional. Arguida a inconstitucionalidade de arts. da Lei 9.534/97. Registros Públicos. Gratuidade pelo registro civil de nascimento assento de óbito, pela primeira certidão desses atos e por todas as certidões aos "reconhecidamente pobres". Não há plausibilidade do direito alegado. Os atos relativos ao nascimento e ao óbito relacionam-se com a cidadania e com seu exercício e são gratuitos na forma da Lei - art. 5º, LXXVII. Portanto, não há direito constitucional à percepção dos emolumentos por todos os atos que o delegado do Poder Público pratica; Não há obrigação constitucional do Estado de instituir emolumentos para todos esses serviços; Os serventuários têm direito de perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados. Ação conhecida. Liminar deferida.[39]

O julgado leva em conta que o Estado não desempenha apenas a função administrativa coletiva, mas também é uma instância que deve promover a cidadania e a dignidade social. A atividade registral se sujeita

a um regime de direito público e os emolumentos são devidos como uma contraprestação do serviço Estatal, sendo sua natureza tributária classificada como taxa, dessa forma não há impedimento do Estado prestar esse serviço gratuito a fim de cumprir o exercício da cidadania com plenitude.

Oportuno suscitar que a gratuidade do registro civil é limitada aos "reconhecidamente pobres", portanto, a plenitude da cidadania é devida aos que comprovarem a insuficiência de recursos, uma vez que os problemas econômicos são complexos para os cidadãos e para a viabilidade das serventias públicas.

Muitos titulares de cartórios alegam que a gratuidades dos serviços prestados levariam a um colapso no equilíbrio econômico e uma queda da qualidade dos serviços, no entanto, é o caminho para afirmação da cidadania que o desenvolvimento social.

No caminho para a afirmação da cidadania e para o desenvolvimento social, José Joaquim Gomes Canotilho acrescenta que deve colocar os "pobres como sujeitos relevantes", exigindo:

Uma opção realista pelos pobres assentará numa perspectiva inclusiva e dialógica não devendo *excluir* nenhuma camada de *excluídos*. Em segundo lugar, uma opção pelos pobres leva a sério todas as pessoas, tendo em conta a situação concreta. Por palavras muito em voga na sociologia americana, o direito deve ter aberturas dialógicas para os rostos, os corpos, as almas, dos que enfrentam as dificuldades da dor, da pobreza, do isolamento, da opressão, da ignorância (pobres sem meios de subsistência, doentes, perseguidos, discriminados, velhos, humilhados). Em terceiro lugar, uma "opção pelos pobres" reivindicaria uma atitude crítica perante as desigualdades fácticas e jurídicas existentes.[40]

Sendo assim, a gratuidade de alguns serviços prestados pelos cartorários é um dos caminhos para a inclusão dos reconhecidos pobres para ter acesso a serviços que são essenciais e ao real exercício da cidadania e das garantias constitucionais.

3. Segurança jurídica

3.1. Aspectos da segurança jurídica

A segurança jurídica está intimamente relacionada ao Estado Democrático de Direito, que determina o mínimo de estabilidade nas relações que visa harmonizar a sociedade, sendo considerado um princípio fundamental.

Convém frisar que o princípio fundamental pode ser entendido como "diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser".[41]

A Constituição Federal, em seu preâmbulo, indica as intenções que possui, bem como os princípios mais sublimes, e a segurança jurídica destaca-se como um dos objetivos, devendo ser assegurada pelo Estado, observa-se que antecede o próprio texto constitucional:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de *Deus*, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

O preâmbulo, mesmo não sendo norma constitucional, revela alguns dos valores que antecedem a Constituição Federal. Existem três correntes acerca da natureza jurídica do preâmbulo: a) não há qualquer eficácia jurídica, situa-se no domínio da política sem conteúdo jurídico; b) tem a mesma natureza das normas constitucionais, portanto entra no conjunto das normas jurídicas; c) e por fim, tem eficácia interpretativa da Constituição, dessa forma participa das características da Constituição Federal.

Ressalta-se que o preâmbulo não cria direitos e deveres, mas pode ser considerado como princípio informador da Constituição Federal e devem ser seguidos pelo legislador. Nesse sentindo a seguir traçamos alguns conceitos acerca da Segurança Jurídica.

Para Canotilho é no Estado Democrático e Social de direito que se impõe:

(...) a manutenção de um patamar mínimo tanto em termos de proteção social quanto em termos de segurança jurídica, o que necessariamente, dentre outros aspectos, abrange a garantia do mínimo existencial, assim como a proteção da confiança e a manutenção de uma certa continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, contra atos de cunho retrocessivo - ainda que de efeitos prospectivos - de um modo geral.[42]

Segundo Paulo de Barros Carvalho, o princípio de segurança jurídica é:

(...) dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão de modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza.[43]

No entendimento de Humberto Ávilla:

(...) segurança jurídica é fruto de uma construção que ocorre a partir da interpretação sistemática da Constituição, ou seja, é uma norma sem dispositivo específico, obtida pelo exame dos dispositivos que garantem a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade.[44]

Observa Miguel Reale que "a exigência de segurança e de certeza, ou por outras palavras, de ordem, que é a condição primeira de toda possibilidade de desenvolvimento das sociedades humanas",[45] de modo que pode ser considerado um valor ético que antecede o próprio Estado.

Luís Roberto Barroso comenta que a expressão segurança jurídica designa:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;

2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa fé e pela razoabilidade;

3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;

4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;

5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.[46]

A segurança é um instituto perseguido nas relações entre as pessoas, apresenta-se como uma necessidade inerente ao homem, para manter a estabilidade e o equilíbrio, pode-se ser entendido como um fio condutor do ordenamento jurídico.

E nas palavras de Dalmo Dalari:

Entre as principais necessidades e aspirações das sociedades humanas encontra-se a segurança jurídica. Não há pessoa, grupo social, entidade pública ou privada, que não tenha necessidade de segurança jurídica, para atingir seus objetivos e até mesmo sobreviver.[47]

3.2. Registros públicos e segurança jurídica

A atividade exercida pelos oficiais de registro é dotada de fé pública conforme o art. 3.º da Lei 8.935/1994, além de ser realizadas por um profissional graduado em direito para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficiência dos atos jurídicos.

Conforme Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza a atividade exercida pelos registradores:

Não é a instituição do registro meramente burocrática, exercendo o oficial de registro verdadeiro juízo de valor, cabendo-lhe observar diversos princípios (continuidade e especialidade, notadamente) que levam a atingir os fins do serviço: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1o da Lei 8.935/1994).[48]

Para Walter Ceneviva "o serviço notarial e de registros é finalístico: atribui garantia às pessoas naturais ou jurídicas e ao direito que lhes corresponde, como meio especial de proteção com a ação de garantir, contida no predicado da frase".[49]

Ricardo Dip ensina:

Os registros jurídicos são institutos de direito formal e de segurança jurídica. São como que companheiros de trincheira da coisa julgada, da decadência, da prescrição, da perempção, da preclusão, das notas, da irretroatividade das normas. Seu predicado mais avistável é o da estabilidade contínua; a confiança que promete é o da permanência nas tribulações jurídicas; o tenebroso que impede a infinitude das deliberações, a incerta vicissitude dos direitos.[50]

A segurança jurídica tem um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado um dos seus principais pilares como a liberdade, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento.

Nesse contexto, o registrador, ao desempenhar sua função deve-se revestir de total segurança, pois um registro "possibilita ao cidadão se opor a qualquer fato ou ato ilegal cometido por um terceiro ou até mesmo pelo o Estado, que venha de encontro ao seu interesse e aos seus direitos constituídos".[51]

Os registros públicos têm como objetivo proporcionar a segurança jurídica, que é imprescindível para a realização de negócios e para o desenvolvimento econômico, bem como para evitar conflitos judiciais, dessa forma todos os atos praticados pelos registradores revelam a veracidade e repousa a segurança jurídica para os envolvidos.

O registro civil de pessoas naturais gera uma grande repercussão na esfera do direito, pois determina a publicidade do nascimento e quando ocorreu, assim conforme o art. 1º do CC,[52] de 2002, assumirá direitos e deveres, desde o nascimento até a morte. Inclusive o natimorto "terá proteção jurídica no que diz respeito aos seus direitos da personalidade, como nome, imagem, sepultura e registro em livro próprio".[53]

A atividade registral influencia diferentes áreas do direito como: no direito de família; das sucessões; das obrigações; das coisas; direito comercial; direito penal; assim como dar condições às pessoas a participar de programas sociais; é uma fonte de estatística para o planejamento do desenvolvimento sustentável.

Essa influência em outros ramos do direito evidencia-se a título ilustrativo no julgado do Supremo Tribunal Federal, em um *Habeas Corpus* que discutia a menoridade penal, no trecho a seguir:

A idade compõe o estado civil da pessoa e se prova pelo assento de nascimento, cuja certidão - salvo quando o registro seja posterior ao fato - tem sido considerada prova inequívoca para fins criminais tanto da idade do acusado quanto da vítima.[54]

A propriedade de imóveis também é diretamente afetada pelo registro para garantir a segurança jurídica, segundo Maria Helena Diniz:

O registro público pretende obter a *segurança jurídica*, pelo aperfeiçoamento do controle dos lançamentos e dos cadastros imobiliários, constituindo um repositório de informações, garantindo que haja indenização ao

titular ou a terceiros pelos danos que lhes foram causados, por risco inerente às deficiências estruturais do sistema. No nosso sistema registrário almeja-se, portanto, um registro seguro, isto é, livre de risco. Esta segurança do assento decorrerá da caracterização minuciosa do bem de raiz, dificultando sua confusão com outro, e da identificação do titular de seu domínio ou dos ônus reais que sobre ele, porventura, recaírem.[55]

O titular de direito de uma propriedade por meio do registro público tem assegurado sua proteção, nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - Imóvel penhorado e arrematado em 2010 nos autos de execução fiscal referente a IPTU de 1999 a 2002 - Imissão na posse sustada liminarmente em 1o Grau - Decisão cassada, pois no instante da arrematação Certidão do Cartório de Registro de Imóveis demonstrava ausência de compra e venda do imóvel por terceiro - Boa-fé do arrematante caracterizada - Segurança jurídica advinda do cartório registrador que deve ser prestigiada - Terceiro adquirente que foi desidioso ao não efetivar a transcrição no Cartório do instrumento de compra e venda ocorrida em 1994 - RECURSO PROVIDO para cassar a liminar. (TJ - SP, Agravo n. 0424551-33.2010.8.26.000, 15ª Comarca de Direito Público, rel. Rodrigues de Aguiar, em 03-02-2011).[56]

A segurança pública pressupõe "a confiança na estabilidade de uma situação legal atual",[57] a qual deve ser entendida como uma das garantias dos direitos fundamentais, portanto, o registrador atua diante aos fatos mais importantes da vida civil de cada cidadão. A ideia de segurança jurídica dos registros públicos deve estar lrelacionada à previsibilidade e estabilidade das informações prestadas, assegurando os inter-relacionamentos na sociedade que a cada dia está mais dinâmica e exigente, portanto "da segurança jurídica decorre o resguardo do cidadão contra súbitas alterações"[58] e a conformidade ao estipulado aos registros públicos.

Dessa forma, os registros públicos e a segurança jurídica caminham lado a lado, uma vez que servem para garantir uma determinada situação para a sociedade, portanto, a segurança das informações prestadas são fundamentais.

Para falar da segurança jurídica e os registros públicos, não se pode deixar de citar os princípios que o norteiam a atividade como:

- Princípio da rogação ou instância: trata-se da provocação da parte interessada para dar início a prestação da atividade registral, pode ser um requerimento expresso ou verbal. A atividade registral não age *ex officio*, exceto para averbar a denominação de ruas públicas (art. 167, II, 13 da Lei 6.015, de 1973);

- Princípio da prioridade: ocorre quando um título é apresentado no serviço registral, o mesmo deve ser lançado no Livro de Protocolo, para garantir a prioridade do direito.

Nas palavras de João Pedro Lamana Paiva "a prioridade se presta, também, para autenticar a data da constituição, declaração, modificação ou extinção de direitos".[59]

- Princípio da territorialidade: a competência registral se dá por uma determinada base territorial, conforme o art. 169 da Lei 6.015, de 1973. "O agir de um Registrador está limitado a uma determinada circuscrição".[60]

- Princípio da qualificação: ocorre no momento em que o registrador irá conferir e obedecer todas as formalidades legais previstas para que se possa realizar o ato registral.

- Princípio da legalidade: "atribui ao Registrador o dever de analisar se os documentos que lhe foram apresentados estão em conformidade com a lei"[61] em seus aspectos intrísecos e extrínsecos. Esse princípio apresenta-se como um dos mais importantes, pois uma vez procedido, será tido como verdadeiro, emana a presunção de legalidade até que se prove o contrário.

- Princípio da continuidade: no direito registral imobiliário é de suma importância, pois "impõe ao Registrador o exame da cadeia sucessória das transmissões e aquisições de imóveis".[62] Ressalta-se sua importância para a segurança dos contratos de natureza particular para saber a situação de um imóvel.

- Principio da disponibilidade: tão importante quanto ao princípio da continuidade e são intimamente ligados. "Por ele, o Registrador Imobiliário irá analisar se o bem que está sendo alienado é, qualitativamente e quantitativamente, equivalente ao se se titula". [63]

- Princípio da especialidade: impõe a minuciosa individualização e a exata indentificação do sujeito e do bem constante no título a ser registrado. Tem como objetivo proteger o registro de erros que possam causar prejuízos aos seus titulares.

- Princípio da publicidade: o registro confere publicidade, uma vez realizado o ato registral torna-se público, "fim de permitir a oponibilidade do direito inscrito perante toda sociedade. O que não tem publicidade não gera oponibilidade, pois, se o ato não é conhecido, não tem como ser respeitado". [64]

- Princípio da fé pública: os registradores atuam como representantes do Estado, conforme o art. 3º da Lei 8.935,[65] de 1994 e o registro têm força probante, gozam de presunção de veracidade, até que se prove o contrário.

Importante destacar que as certidões expedidas pelos registradores possuem valor de prova por conta do princípio da boa fé, e nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Para o desenvolvimento econômico e social, os registros devem garantir a segurança dos envolvidos a fim de manter a estabilidade e equilíbrio, a atividade desempenhada pelo registrador pressupõe a responsabilidade por todos os atos realizados.

Dispõe o art. 37, § 6º da CF, que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim como no art. 236, § 1ª da Constituição Federal temos:

Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido ensina Ceneviva:

O serviço registrário faz de seu titular um delegado ao Poder Público, com a possibilidade, nos limites da lei, de proceder, examinar, julgar, representar, resolver quando se refira às questões que sejam pertinentes. [66]

O titular do cartório pode responder no exercício de suas funções no âmbito civil, criminal e administrativo. "As esferas administrativa, civil e penal são distintas, mas podem se relacionar e uma mesma conduta pode sujeitar o autor a sofrer consequências em todas elas". [67]

Inclusive o Estado responde objetivamente pelos atos dos registradores que causem dano a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6 da CF,[68] entendimento este decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F. art. 37, § 6º. I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F, art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não

provido.[69]

Diante do exposto, a atividade exercida pelos registradores é muito importante e a segurança jurídica dever mantida acima dos interesses particulares, assim o legislador criou mecanismos para garanti-la.

4. Considerações Finais

Os registros públicos confundem-se com a própria história da sociedade. Tratar de seus antecedentes históricos foi de extrema importância para o entendimento da atividade na atualidade. Ao longo dos tempos, os registros confirmaram-se como prova autêntica, segura, eficaz e que deve ser acessível a todos.

Constamos que registro público é gênero, do qual se tem diferentes espécies que vão desde o registro de pessoas físicas e jurídicas, registro de imóveis, propriedade industrial, entre outros, daí observa-se a relevância do tema para segurança jurídica. Têm como finalidade tornar-se prova segura de uma situação jurídica do registrado, por meio da publicidade.

A natureza jurídica das atividades dos registradores já foi considerada como Servidores Públicos do Foro Extrajudicial, integrantes dos serviços auxiliares da Justiça, após o advento da Constituição Federal de 1988 passou a ser exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público nos termos do art. 236 da Carta Magna.

É atribuição exclusiva da União Federal legislar sobre os registros públicos, conforme estabelece o art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal e os serviços submetem-se aos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para exercer a função de registrador público, depende do concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Público e deve obedecer outros requisitos como a nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito, além da verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Concluímos que serviços prestados pelas serventias são remunerados, pelos usuários, com o pagamento dos respectivos emolumentos que possuem natureza tributária, as custas e emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa. Tem como finalidade ser uma fonte de remuneração dos registradores, além de receita dos custeios das serventias, pelos serviços prestados aos usuários, sendo estes pessoas físicas ou jurídicas, no exercício de suas atribuições.

A questão da cidadania após a redemocratização do país é um ponto que foi resguardado pelo legislador, como princípio fundamental, no entanto, para que os cidadãos possam efetivamente alcançá-los, foi necessária a criação de mecanismos em diferentes áreas, inclusive no sistema de registros públicos

Verificamos que o legislador elencou entre os direitos e garantias fundamentais, que são gratuitos todos os atos necessários para o exercício da cidadania, dessa forma, os cartórios foram proibidos de cobrar os serviços de registros civil dos cidadãos reconhecidos pobres, além de outras isenções como a celebração do casamento, registro de adoção, gratuidade das custas e emolumentos referente à escritura pública do Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros.

Essas gratuidades trouxeram grandes conflitos entre os cartorários e o Estado, uma vez que os serviços de registros públicos são delegados, exercidos em caráter privado, o qual tem o direito de receber os emolumentos, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a gratuidade é constitucional.

Concluímos que os emolumentos são remunerações de um serviço público essencialmente estatal, e por se tratar de uma taxa, portanto, um tributo que é fixado em lei, o Estado tem o poder de conceder a isenção e até mesmo dispensar.

E por fim, concluímos que os registros públicos estão intimamente ligados a segurança jurídica, uma vez que seus atos são dotados de fé pública e deve manter a previsibilidade e estabilidade das informações,

assegurando os inter-relacionamentos na sociedade que a cada dia está mais dinâmica e exigente.

5. Referências bibliográficas

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALVES, Adenir Mateus. Direito canônico - Sua origem e influência no Brasil - Disponível em: [http://www.webartigos.com/articles/51432/1/DIREITO-CANONICO--SUA-ORIGEM-E-INFLUENCIA-NO-BRASIL]. Acesso em: 25.03.2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BALBINO FILHO, Nicolau. *Registro de imóveis:* doutrina, prática e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional.* 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, Tomo I.

BORGES, Rejane de Azevedo. *Os registros paroquiais na America Portuguesa: um instrumento religioso de controle jurídico.* XIII Encontro de História Ampuh - Rio de Janeiro - Disponível em: <http://www.encontro2008.rj.anpuh.org>. Acesso em: 07.02.2011.

BRANCO, Paulo Gustavo; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Do casamento religioso com efeitos civis e o novo Código Civil*. Disponível em: [http://jus.uol.com.br/revista/texto/2662/do-casamento-religioso-com-efeitos-civis-e-o-novo-codigo-civil]. Acesso em: 17.01.2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Direitos Fundamentais Sociais.* São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributários.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CENEVIVA, Walter. *Leis dos Notários e Registradores comentada(Lei n. 8.935/95)*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. *Enciclopédia Saraiva de Direito,* Coord. Limongi França, São Paulo: Saraiva,1980, vol. 55.

DALLARI, Dalmo. *Direitos e deveres da cidadania.* Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/deveres.htm]. Acesso em: 18.02.2011.

_____ *Segurança e Direito, in O renascer do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

DIP, Ricardo. *Direito administrativo registral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ *Dicionário jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____ *Código Civil Anotado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ *Sistema de Registros de Imóveis.* 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Sistema de Registro de Imóveis*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARAH, Elias. *Cidadania.* São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. *Direito Civil 1* - Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRUPO BANCO MUNDIAL. Disponível em: [http://web.worldbank.org]. Acesso em: 11.03.2014.

GUSSI, Evandro Herrera Bertone. *A segurança na Constituição*. Dissertação. Mestrado em direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p. 76

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas do Registro Civil*, volume 33, Rio de Janeiro, 2006.

MARTINS, Cláudio. *Teoria e Prática dos Atos Notariais*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Natureza da função pública exige que o poder público proporcione meios para o cumprimento de atividade*. Revista Anoreg/SP, número 1, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI Marcio (coordenação). 20 anos da Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 2009.

NALINI, José Renato. *Registro Civil das pessoas naturais: usina de cidadania*. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). Registros Públicos e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, *1998.*.

Notas e Registros - Informativo Anoreg /RJ - Edição n. 24, agosto/2010 - Disponível em: [http://www.anoregrj.com.br/newsletters/Notas_e_Registros_Ano_3-24.pdf]. Acesso em: 11.03.2014.

PAIVA, João Pedro Lamana. *Direito registral registros públicos*. Disponível em: [http://www.lamanapaiva.com.br]. Acesso em: 23.01.2014.

_____ *O descaso com a segurança jurídica no Brasil*. Disponível em: [www.lamanapaiva.com.br]. Acesso em: 11.03.2014.

_____ *Seminário sobre regularização fundiária*. Disponível em: [www.lamanapaiva.com.br]. Acesso em: 21.03.2014.

_____ *Procedimento de dúvida no Registro de Imóveis.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. *Noções fundamentais de direito registral e notarial.* São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: [http://www.stf.jus.br]. Acesso em: 23.01.2014.

TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado Constitucional e Reorganização do Poder*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: [http://www.tj.sp.gov.br]. Acesso em: 23.03.2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro.* 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, v. 1.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil* - Introdução e parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Pesquisas do Editorial

- EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E A "DEVOLUÇÃO EM DÉCUPLO" PRESCRITA NO ART. 32 DA LEI ESTADUAL 11.331/2002 - ESTUDO, INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE, de Eurico Marcos Diniz de Santi - RDI 68/2010/161
- COMPETÊNCIA DO OFICIAL DE REGISTRO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS A QUE FAZ REFERÊNCIA A LEI 6.015 DE 31.12.1973, de José de Anchieta da Mota e Silva - RT 935/2013/105

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.